



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 020401/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2024-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 020401/2024**

**RECORRENTE: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**OBJETO:** Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

**ASSUNTO:** Apreciação da impugnação ao edital.

### **I – SUMÁRIO FÁTICO**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA sob CNPJ nº 79.805.263/0001-28, ao teor do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2024-SRP, que tem como objeto o “Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA”.

Como requisito formal para apresentação de impugnações, o instrumento convocatório atacado estabelece que o protocolo deve ocorrer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas que, no presente processo, está marcada para acontecer em 26 de junho de 2024.

Desta forma, resta constatada a tempestividade.

### **II – DA ANÁLISE**

Passando ao mérito, é importante mencionar que os atos processuais dos certames movidos pelo município de Bacabal/MA observam os princípios insculpidos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, bem como as demais determinações legais aplicáveis.

#### **a) Da inclusão e retirada de especificações do objeto**

Em suas razões o Impugnante requer diversas alterações na descrição dos itens relacionados no objeto do certame, objetivando incluir e retirar requisitos definidores dos equipamentos.

Para subsidiar a presente manifestação é imperioso destacar que o Edital define o “Menor Preço por Item” como critério de julgamento para obtenção da melhor proposta



apresentada, sendo forçosa a aplicação do art. 34 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que assim dispõe:

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.*

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União destaca:

*A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.*

*Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER*

É importante destacar que os objetos e suas definições foram estabelecidas de acordo com a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a necessidade das unidades por ela administrada.

#### **b) Item 8 – Capacidade de carga**

A primeira alteração demandada diz respeito à inclusão da capacidade de carga mínima de 350kgs em todas as posições para a Mesa Cirúrgica Elétrica (item 8), para que o equipamento suporte situações específicas que podem ocorrer no meio hospitalar.

De início é importante destacar que, conforme evidenciado em diversos momentos do instrumento convocatório, os objetos do presente certame serão destinados tanto à Maternidade Infantil, quanto às Unidades Básicas de Saúde, além do Hospital Geral do município.

Ainda atentando-se aos termos do Edital, observa-se que a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde foi de apenas 04 (quatro unidades).

Desta forma, tendo em vista que o setor demandante conhece a sua necessidade, bem como o perfil de atendimento das unidades de saúde que serão beneficiadas com as aquisições do presente certame licitatório.

Não assiste razoabilidade, portanto, em exigir uma capacidade mínima de carga para um item sem que houvesse a estrita necessidade para a utilização do bem, situação que poderia gerar uma onerosidade indevida e restrição à competitividade do certame.

Neste contexto, deve ser respeitada a descrição apresentada pela equipe de planejamento, feita em consonância com a especificidade apresentada pelo setor demandante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 020401/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

**c) Inserção de Grau de Proteção IP 44 ou 54 (Itens 8, 34 e 35) e Exigência de Registro na Anvisa e Certificação do INMETRO (Item 15)**

Lendo as razões do impugnante verifica-se que o mesmo quer apenas inserir algum requisito ao objeto para, talvez, limitar a concorrência, já que insere certificações alternadas, sem especificar qual a efetivamente obrigatória.

O art. 42, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 determina:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

*II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*

*III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

*§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

Ao estabelecer os requisitos de habilitação em um instrumento convocatório, a Administração licitante determina parâmetros que devem ser supridos para que o potencial vencedor do certame demonstre a sua aptidão em fornecer o objeto demandado.

De acordo com o item 17.15.1 do Edital, esta comprovação se dará através da apresentação de “**Declaração/Atestado expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu objeto compatíveis com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens, respeitando assim o inciso II do dispositivo acima transcrito.**”

Além disso, para garantir a adequação do objeto a ser fornecido com a legislação que lhe é aplicável, há de se ressaltar que o instrumento convocatório determina, em seu item 16, o que segue:

**16. DO CATÁLOGO E/OU DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PERTINENTE**  
**16.1. Caso necessário será solicitado a apresentação de catálogos e/ou documentação técnica.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 020401/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

Por oportuno é importante destacar que os documentos vinculados ao instrumento convocatório demonstram o conhecimento da equipe de planejamento quanto aos requisitos de cada um dos itens, tanto que o item 2 do Estudo Técnico Preliminar ressalta a necessidade de Registro do Equipamento, Certificação pelo INMETRO, e outros requisitos.

Porém, estes não devem ser utilizados para restringir a competitividade do certame pois, conforme já mencionado anteriormente, o instrumento convocatório deve se ater às especificações mínimas e buscar somente que a empresa comprove a sua aptidão para o fornecimento.

De acordo com o item 16 do Edital, é permitido ao Agente de Contratação, após o encaminhamento da proposta vencedora, a solicitação de apresentação de catálogos e/ou documentação técnica do equipamento, onde restarão mencionados os certificados e registros necessários.

Sobre esta prática a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece plena regularidade, senão vejamos:

*A verificação de requisitos mínimos de qualidade em pregão deve ser feita na etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.*

*Acórdão 2269/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER*

Por fim, destaca-se que a verificação de adequação do objeto à legislação que lhe é correlata será observada devidamente, de acordo com os itens 5.8.1 e 5.8.2 do Termo de Referência (Anexo II), que assim determina:

**5.8.1. Recebimento PROVISÓRIO:**

*5.8.1.1. De posse dos documentos apresentados pela CONTRATADA e de uma via do contrato e da proposta respectiva, receberá os bens para verificação de especificações, quantidade, qualidade, prazos, preços e outros dados pertinentes e, encontrando irregularidade, fixará prazo para correção pela CONTRATADA, mediante retirada do objeto, ou aprovando, receberá provisoriamente os bens, mediante recibo.*

**5.8.2. Recebimento DEFINITIVO:**

*5.8.2.1. Após recebimento provisório, verificação da integridade e realização de testes de funcionamento, se for o caso, e sendo aprovados, nos exatos termos deste objeto e da proposta vencedora, será efetivado o recebimento definitivo.*



Da simples leitura destes dispositivos verifica-se o cuidado na elaboração do instrumento convocatório em determinar o momento oportuno em que será verificada a qualidade o item e, por consequência, a sua adequação à legislação correlata.

**d) Da marca de referência**

Em suas razões o Impugnante menciona direcionamento para fabricante nos itens 8, 34 e 35 da relação de objetos do certame, afirmação esta que não faz jus aos fatos, senão vejamos.

A descrição dos itens mencionados contém a expressão “*Marca igual ou similar*” acompanhada daquela prevista como parâmetro de qualidade. Tal prática não apresenta qualquer resquício de irregularidade pois encontra expressa previsão legal de acordo com o art. 41, I, “*d*” da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que assim dispõe:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

*d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

A conduta também se coaduna à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.*

*Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.*

*Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

Da leitura dos julgados acima transcritos observa-se que o instrumento convocatório faz uso das mesmas expressões sugeridas pela Corte de Contas, evidenciando a clara legalidade da redação constante no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 020401/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

### e) Solicitação de Apresentação de Melhorias

Último aspecto presente na impugnação diz respeito à solicitação de especificações aos itens 34 e 35, quais sejam, “*Foco Auxiliar de Cirúrgico de Emergência*” e “*Foco Cirúrgico de Teto*”.

Quanto a este aspecto observa-se que a Impugnação apresenta apenas sugestões de alterações nas especificações do objeto do certame, para incluir requisitos descritivos que podem ensejar restrição à competitividade do certame.

Ademais, não restou elencada qualquer determinação legal que possa ensejar a alteração editalícia, correndo risco de caracterizar apenas a adição de elementos que possam beneficiar o impugnante.

Logo, em relação as solicitações em questão, far-se-á uso das razões elencadas anteriormente sobre inclusões/retiradas de especificações do objeto que não se caracterizem como a definição mínima de necessária adoção nos casos de certames julgados pelo “menor preço”, nos termos do já transcrito art. 34 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

### III – DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Impugnação para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo incólumes os termos editalícios.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal, Estado do Maranhão, 24 de junho de 2024.

Atenciosamente,

  
**RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria n.º 040/2024